



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 28 DE MARÇO DE 2018

Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras, no Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO PRIMEIRO

DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

- I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;
- II - prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
- IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
- V - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis;
- VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

TÍTULO II
DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º São direitos do contribuinte:

- I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;
- II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;
- V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;
- XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
- XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
- XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
- XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
- XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;
- XVII - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:
 - a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - b) ser portador de deficiência física ou mental;
 - c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI - a não imputação de multas e juros, pelos Órgãos Julgadores, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

VII - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

II - a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores.

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º Cabe ainda à Administração Tributária:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa periódico de educação tributária, bem como programa periódico de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

**CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FISCAIS**

Art. 10. A execução de trabalhos de auditoria fiscal e fiscalização poderão ser precedidas de emissão de ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º A ordem de serviço ou o ato administrativo referido no "caput" conterà a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 2º A publicidade da ordem de fiscalização ou de outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais se fará nos mesmos locais onde se publica as normas legais.

Art. 11. A Fazenda Municipal não emitirá ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando procedimentos fiscais fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

Art. 12. A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.





MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, facsímile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal;

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

Art. 13. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal responsável pelos trabalhos pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de fiscalização especial.

§ 3º Mediante requisição, serão fornecidas aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

CAPÍTULO III
DAS CONSULTAS

Art. 14. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada a Coordenadoria de Administração Tributária ou órgão com função equivalente;

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 15. As certidões serão fornecidas no prazo de até 05 (cinco) dias após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 16. A certidão verbo ad verbum, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**CAPÍTULO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 17. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

**LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO**

Art. 20. Para efeito da legislação tributária municipal consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as sociedades não-personificadas;

IV - os empresários e os microempresários individuais;

V - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e os não residenciais;

VI - as pessoas físicas que tenham relação direta com o fato gerador de tributos, inclusive os profissionais autônomos.

§ 1º Profissional autônomo é a pessoa física que execute prestação de serviço em caráter pessoal, classificado como:

I - profissional liberal, aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - profissional não liberal, aquele de nível não superior, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º Não se considera de caráter pessoal a prestação de serviços realizada:



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- I - por profissional autônomo utilizando empregado da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível educacional diferente;
- II - por pessoa física através de associações, sociedades ou fundações;
- III - por empresário individual com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - Cadastro imobiliário;
- II - Cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- III - Cadastro Simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação

§ 2º O cadastro geral de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

- I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congênere;
- II – seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
- III – esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

- I - os condomínios residenciais e não residenciais;
- II - as obras de construção civil;
- III - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município.
- IV - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.
- V - as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 22. Todo aquele que possuir inscrição no cadastro fiscal fica obrigado a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação pela Administração Tributária, que poderá revê-las a qualquer época.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 23. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 24. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 25. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 26. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 4º A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 5º A alteração de dados da unidade imobiliária, decorrente de contrato particular de compra e venda, será realizada mediante requerimento do proprietário do imóvel, que continuará responsável, solidariamente com o adquirente, observado o disposto no § 4º do artigo 112, deste Código.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá acerca dos procedimentos necessários para a realização da alteração de cadastro a que alude o parágrafo anterior.

§ 7º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 27. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 28. Far-se-á, sempre, a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção,



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 29. Mesmo as edificações que não obedecem às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 30. Os atos administrativos, emitidos por qualquer órgão municipal, que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 31. Havendo programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

**SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 32. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

**CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE ATIVIDADES
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES**

Art. 33. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no art. 23 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º Quando se tratar de empreendedor individual, micro e pequena empresa definidos em legislação federal própria:

I - será emitido Alvará de Licença Provisório, válido por até 180 dias que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, quando o grau de risco da atividade não for considerado do alto, conforme definido em regulamento;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, o Alvará de Licença será concedido após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará,



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º O Alvará de Licença Provisório será emitido:

I - acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas municipais;

II – mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

§3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 34. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 33, desta Lei, e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 35. Considera-se inscrito, a título precário:

I - aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

II – o contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição.

Art. 36. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 05 (cinco) dias para requerer sua inscrição.

Art. 37. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 38. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO II
DA BAIXA, SUSPENSÃO E INATIVIDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 39. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 40. Far-se-á a baixa da inscrição:

- I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

Art. 41. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

- I – a requerimento do contribuinte, quando:
 - a) do pedido de baixa até o pronunciamento final da Administração Tributária;
 - b) não for exercer, em período determinado, suas atividades.
- II – de ofício, quando:

- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.

§1º As baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§2º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 42. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte as seguintes sanções:

- I – não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II – não será atendido nos pedidos de:
 - a) Certidão Negativa de Débito e Certidão Positiva com Efeito de Negativa;
 - b) autorização para impressão de documentos fiscais;
 - c) autenticação de documentos fiscais;
 - d) abertura de filial;
 - e) constituição de nova empresa na qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 43. Dar-se-á a inatividade da inscrição, com publicação através de edital, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 02 (dois) anos.

Art. 44. A inatividade da inscrição sujeita o contribuinte às sanções indicadas no art. 42, desta Lei, além de tornar inidôneos os documentos fiscais, por ele emitido a partir da publicação do edital.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**TÍTULO III
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS FISCAIS**

Art. 45. Compete ao Chefe do Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo, exceto os previstos nesta Lei.

§ 2º O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, exceto nos casos de benefícios fiscais para implantação ou instalação de novas empresas no Município, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei específica.

§ 3º Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício, de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de geração de valor adicionado e a não degradação do meio ambiente.

§ 4º Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta Lei.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 47. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES**

Art. 48. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - interdição do estabelecimento ou da obra;
- VII - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade;
- VIII - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- IX - cassação de benefício de isenção, remissão, regimes ou controles especiais e outros;
- X - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas Municipais.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 49. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o indício de sonegação;
- III - a apropriação indébita;
- IV - a fraude;
- V - o conluio.

§ 2º A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em até 10% (dez por cento);
- II - nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada em até 20% (vinte por cento).

Art. 50. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 51. Caracteriza-se o indício de sonegação:

- I - a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- II - a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- III - a alteração de faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - o fornecimento ou emissão de documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação, a Secretaria de Fazenda, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Art. 52. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pago o tributo ou adotarem procedimentos:

- I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
- II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 53. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 54. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apurar infrações à legislação tributária municipal;
- II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - julgar impugnações e recursos, ou a execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

**SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 55. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaivados.

**SEÇÃO III
DOS PRAZOS**

Art. 56. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

**CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO**

Art. 57. Far-se-á a intimação:

- I – pessoalmente, pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto legal.
- II - por via postal, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado uma vez em órgão da imprensa ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.;

Parágrafo único. Em caso de recusa do sujeito passivo em assinar a intimação, o atuante deverá declarar o fato no corpo do documento, posteriormente publica-se.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 58. Considerar-se-á feita a intimação:

- I - na data da ciência do intimado;
- II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal;
- III - 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita à intimação, na forma do inciso III do art. 57, combinado com o inciso III deste artigo.

Art. 59. A ciência dos despachos e decisão dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 60. A intimação conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 61. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início de ação fiscal, procedida por agente fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

§ 1º. O termo de iniciação fiscal será submetido à assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto.

§ 2º. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 05 (cinco) dias após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 62. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO II



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 63. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 64. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

**SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 65. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 66. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

Art. 67. As alterações no auto de infração, resultantes de informações fiscais, diligências ou perícias, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 68. Durante o prazo para impugnação ou recurso será facultado ao autuado ou ao seu mandatário vistas ao processo no recinto da repartição.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fiquem cópias autenticadas no processo.

SEÇÃO V
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 69. A impugnação da exigência do crédito tributário, que instaura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, deve ser apresentada à repartição preparadora no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do impugnante.

Parágrafo único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 70. Recebida a impugnação informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que representará réplica as razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 71. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se respectivo termo declaratório de revelia e julgado como tal pela autoridade de 1ª instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO e RECURSOS
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 72. O julgamento do processo administrativo fiscal compete:

- I - em primeira instância, ao Secretário de Fazenda;
- II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 73. O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 74. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentados legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 57 e 59.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 75. O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

§ 1º. Será composto de um Presidente e 04 (quatro) conselheiros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 02 (dois) representantes dos contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Fazenda.

§ 3º. Enquanto não instalado o Conselho Municipal de Contribuintes o julgamento de segunda instância será realizado pelo Prefeito Municipal, com auxílio da Procuradoria Jurídica.

§ 4º. Cabe recurso administrativo dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes ou a autoridade que lhe fizer às vezes no prazo de 15 (quinze dias) contado da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 76. Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de equidade.

**SEÇÃO II
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 77. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, vencido o prazo da intimação.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 78. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do remanescente cumprindo-se o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Se o valor exceder ao exigido, a autoridade promoverá a restituição ou compensação da quantia excedente, na forma do art. 84 desta Lei.

**CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 79. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 2º. A decisão a ser proferida no Processo Administrativo de Consulta, seja de primeira ou segunda instância será sempre precedida de Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município.

Art. 80. A consulta será decidida no prazo de 30 (trinta) dias.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 81. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 82. Será considerada inepta e não produzirá efeitos a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária; VI - quando o fato for tipificado como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a inépcia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta inepta.

Art. 83. Concluída a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

Parágrafo único. A decisão a ser proferida nos autos do Processo Administrativo de Consulta compete ao Secretário de Fazenda, cabendo recurso administrativo dirigido ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência da decisão.

**CAPÍTULO VI
DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO**

Art. 84. A restituição e compensação de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais é facultado ao contribuinte compensar o crédito com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos de competência municipal.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição e compensação.

**CAPÍTULO VII
DA NULIDADE**

Art 85. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 86. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou seja consequência.

Art. 87. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 88. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 85, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 89. São competentes para declarar a nulidade:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - a autoridade julgadora.

Parágrafo único. A declaração de nulidade deverá ser arrazoada e fundamentada.

**CAPÍTULO VIII
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 90. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial contra lançamento tributário importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 91. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão e lançado o crédito tributário, se houver, sem que seja inscrito em dívida ativa, até que haja decisão favorável ao fisco.

**TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO
SEÇÃO I
DO CALENDÁRIO FISCAL**

Art. 92. O Chefe do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e dos preços públicos.

Parágrafo único. No caso da data de recolhimento de qualquer tributo ou preço público ocorrer em dia não útil do órgão competente para expedir o documento de arrecadação ou dos estabelecimentos arrecadadores o prazo para pagamento ocorrerá no último dia útil que antecede a data do vencimento originário.

**SEÇÃO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 93. O contribuinte que deixar de pagar o tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

de lançamento de ofício, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora
- III - multa de infração:
 - a) penalidade básica;
 - b) pena majorada.

§ 1º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

§ 2º A multa de mora será de:

- I - 2 % (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento;
- II - 3% (três por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;
- III - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento.

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância da legislação tributária.

Art. 94. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 95. O sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 96. Aos contribuintes notificados ou autuados por descumprimento de obrigação principal, serão concedidos os seguintes descontos:

- I - 90% (noventa por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de intimação;
- II - 70% (setenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em primeira instância;
- III - 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, após o julgamento em primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III.

§ 3º - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando do descumprimento de obrigação acessória.

Art. 97. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º - As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do imposto;

§ 2º - Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes em alíquota, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 98. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências que a tiverem determinado.

**SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 99. É permitido o parcelamento do crédito tributário em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, de acordo com ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O valor de cada parcela não pode ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, exceto para as previstas no inciso II deste parágrafo;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica optante do Simples Nacional;

III – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoa jurídica MEI e Empresário Individual;

IV – R\$ 20,00 (vinte reais), para pessoa física.

§ 2º O atraso no pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, obriga a inscrição do débito em dívida ativa, dispensada a notificação do contribuinte ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

Art. 100. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários de impostos municipais com débitos do Tesouro Municipal, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, quando o sujeito passivo da obrigação for empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, a ser regulamentado por decreto municipal.

III - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, a ser regulamentado por decreto municipal, quando:

a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

c) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público.

IV – remir créditos tributários em valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);

V – receber bens imóveis em dação em pagamento, conforme disposto em regulamento.

**TÍTULO VI
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES INADIMPLENTES**

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Barreiras – CADIN, o qual deve ser regulamentado no prazo de até 60 dias por Decreto do Executivo Municipal.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 102. Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, que não tenham a sua exigibilidade suspensa por algum motivo previsto em lei ou por determinação judicial.

Art. 103. As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

Art. 104. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

**LIVRO TERCEIRO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. São tributos da competência do Município:

I - os impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITIV;
- c) os serviços de qualquer natureza ISS, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal.

II – as taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
IPTU**



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 106. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

Art. 107. Considera-se zona urbana, para efeitos da tributação, aquela definida em Lei municipal vigente do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, também, como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive para recreação ou lazer, à indústria ou ao comércio.

Art. 108. Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 109. Consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação, como definido no art. 108;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 110. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

§1º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II - da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

III - da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

§2º Excepcionalmente, para o exercício de 2018, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 2 de maio de 2018.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

Art. 111. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 112. Será responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, direto ou indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 3º O proprietário de imóvel será responsável pelo pagamento do imposto que incidir sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O proprietário responderá solidariamente com o adquirente, nos casos de alienação do bem mediante contrato particular de compra e venda ou promessa de compra e venda, até que se realize, nos termos da lei civil, a transferência da titularidade do bem.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 113. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 114. No caso de imóvel não construído o valor de metro quadrado a ser considerado será o do logradouro de maior valor com que se confronte.

Parágrafo único. No caso de terreno interno, de fundo ou encravado considerar-se-á o valor do logradouro a que se tem acesso ou o do terreno de servidão de passagem.

Art. 115. No cálculo do valor venal de terreno onde exista edificação em condomínio, será utilizado a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 116. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída do imóvel pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de construção constante na Planta Genérica de Valores, considerando-se os fatores de correção.

Art. 117. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 118. Na apuração do valor venal do imóvel, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custo de construção de imóvel similar;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - existência de equipamentos urbanos;

VI - oferta de serviços públicos, diretamente, por concessionárias ou empresas terceirizadas;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de construções, denominada de Planta Genérica de Valores, serão definidos em lei específica e poderão ser atualizados anualmente, desde que essa atualização não supere a inflação do período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período;

§ 2º Na Lei que venha a estabelecer a Planta Genérica de Valores poderá ser utilizada avaliação especial para cálculo do valor venal de imóveis de grande porte, obedecida uma avaliação específica de valor.

§ 3º Os valores unitários padrão de terreno, de construção, os fatores de correção e o valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana-IPTU para o exercício de 2018 serão os mesmos aplicados para o lançamento do exercício de 2017.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 119. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região.

Parágrafo único. Os imóveis existentes nos logradouros referenciados no “caput” terão seus valores venais e impostos calculados retroativamente, respeitado o prazo decadencial.

Art. 120. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de combustíveis, serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o solo.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 121. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 122. O valor unitário padrão de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos na Planta Genérica de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às do imóvel.

Parágrafo único. As áreas construídas descobertas, assim entendida aquelas integrantes de imóveis prediais com destinação específica, tais como terraço, quadra de esportes, varanda e assemelhados, serão enquadradas no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 123. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. O cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 124. Nos casos de imóveis, para os quais a aplicação dos dispositivos previstos neste Capítulo resultar em tributação injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo para avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Poderá a autoridade fiscal utilizar a avaliação especial para os imóveis que possuam características especiais ou que não possuam equivalentes no mercado imobiliário, tais como plantas industriais, de shopping center ou assemelhados.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**SEÇÃO IV
DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 125. O imposto é calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, alíquotas definidas na tabela I anexa a esta Lei.

Art. 126. Ao imóvel subutilizado que não atenda a função social da propriedade, assim definido no Plano Diretor Urbano, poderá ser aplicada alíquota progressiva no tempo, na razão de 20% (vinte por cento) ao ano, tomando-se por base as alíquotas definidas na tabela I anexa a esta Lei.

§ 1º A alíquota progressiva no tempo somente poderá ser aplicada no exercício seguinte àquele que o sujeito passivo for notificado pelo Poder Público da condição de imóvel subutilizado.

§ 2º O atendimento à função social da propriedade implicará na aplicação, no exercício seguinte, das alíquotas definidas na Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 127. O lançamento do imposto é anual, feito em nome do sujeito passivo.

Parágrafo único. A obrigação de pagamento do imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativo, sempre se constituindo como ônus real, que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 128. O pagamento poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados em regulamento.

§ 1º O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 10% (dez por cento).

§ 2º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES**

Art. 129. Ficam isentos do imposto os imóveis que enquadravam nesse benefício no exercício de 2017.

**SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 130. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais):

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

Parágrafo único. No caso de imóveis populares as infrações previstas neste inciso serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

II - no valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais):

- a) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE
DIREITOS REAIS- ITIV
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 131. O Imposto Sobre a Transmissão “Intervivos” De Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 132. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separado ou divorciado, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, a título oneroso;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - a cessão do direito de superfície de terrenos;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 133. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva;

II - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 134. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 135. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 136. A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor de transmissão dos bens ou direitos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas;
- VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - nas cessões "Intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 137. A Administração Tributária, quando não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º O valor de avaliação não poderá ser inferior ao valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em órgão público.

Art. 138. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 2% (dois por cento), para as transmissões de imóveis territoriais urbanos;
- II - 1,0% (um por cento), para o Sistema Financeiro Habitacional – S.F.H.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 139. O imposto será lançado através de documento próprio de arrecadação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 140. O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 141. O imposto será restituído ou compensado, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

**SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 142. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- I - no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente:
 - a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
 - b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II - no valor de R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais), o contribuinte e os Notários, Oficiais de Cartório e seus prepostos, nos atos em que intervierem:
 - a) pela inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação;
 - b) pela omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão.

**SEÇÃO VI
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 143. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, conforme a natureza do imóvel.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 144. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DO LOCAL, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 145. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 146. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios e administradores;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 147. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- I** - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II** - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- III** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- IV** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- V** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VI** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VII** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VIII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- IX** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- X** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XI** - o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XII** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIV** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XV** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVI** - onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVII** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVIII** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIX** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei ;





MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitens 16.01 e 16.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIV - dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 148. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A unidade econômica ou profissional é aquela definida em Ato do Poder Executivo.

Art. 149. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 150. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 151. Fica responsável pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02 e 17.05 da lista anexa.

Art. 152. Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - em relação aos serviços que lhes forem prestados sem emissão obrigatória de Nota Fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;

b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;

c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

d) os condomínios residenciais ou comerciais;

II - em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

d) as instituições financeiras;

e) os armazéns gerais;

III - as empresas classificadas como normal e especial para efeito de tributação do ICMS, em relação aos serviços cujo ISS seja devido neste Município e os respectivos prestadores sejam estabelecidos em outros Municípios;

IV - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

Parágrafo único. Responde pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I - omitir ou prestar declarações falsas;

II - falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

Art. 153. Quando o prestador do serviço sujeito a substituição tributária ou a retenção na fonte do imposto for optante do Simples Nacional, observado o disposto no art. 147 desta Lei:



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- I – a alíquota aplicável, e que deverá ser informada no documento fiscal, corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II – na hipótese de o serviço, cujo imposto estiver sujeito à substituição ou retenção, ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;
- III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;
- V – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.
- Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 154. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 155. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º Constitui parte integrante do preço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º Quando o pagamento do serviço se der mediante o fornecimento de serviços, mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços será o preço corrente na praça.

Art. 156. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 154 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 157. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

III - não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 158. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.18, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei, em função de cada estabelecimento e ao dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - os serviços prestados sejam, exclusivamente, os previstos contratualmente pela sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços contratualmente previstos.

Art. 159. O Empreendedor Individual – EI, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128/2008, recolherá o ISS em valores fixos mensais, definidos na Tabela de Receita nº II, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**SUBSEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 160. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização, definidas em regulamento, a base de cálculo será estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 161. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, nos mesmos índices aplicados para atualização dos tributos.

Art. 162. O valor fixado por estimativa não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em Ato expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 163. O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho de atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

Art. 164. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e respondê-la em até 30 (trinta) dias, contados de sua interposição.

Art. 165. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 30 (trinta) dias, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 02 (dois) anos anteriores e em quanto vigorar o regime de estimativa:

- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) documentos fiscais, revestidos das formalidades legais;
- c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 166. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

SUBSEÇÃO II
DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 167. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do tributo, sempre que:

I. ocorrer recusa de apresentação da documentação solicitada;

II. o contribuinte prestar serviço e não possuir notas fiscais de serviços ou possuindo-as, não as emitir;

III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, ou os documentos fiscais forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço;

IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V. quando for identificada adulteração de documentação fiscal ou contábil ou o seu exame levar a convicção da existência de fraude ou sonegação;

VI. o contribuinte não dispuser de escrituração contábil e ou fiscal ou qualquer outro lado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;





**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

VII. declarar receita em níveis incompatíveis com a manutenção da empresa, não comprovando entrada de outros recursos;

VIII. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

IX. quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente:

§ 1º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais autorizadas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 3º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 4º - Do total arbitrado para cada período ou exercício serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

Art. 168. Na apuração do arbitramento a autoridade fiscal considerará:

I. o período de abrangência;

II. os preços correntes dos serviços;

III. o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV. a localização do estabelecimento;

V. as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira no sujeito passivo;

VI. o valor dos materiais empregados na prestação de serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, demais despesas tributárias, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

Parágrafo único. No caso de adoção do critério de arbitramento conforme determina o inciso VI deste artigo, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a duas vezes os valores dos itens nele previsto.

Art. 169. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I. com base nas informações de empresa no mesmo porte e da mesma atividade;

II. no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

**SEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 170. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 171. No caso das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, as alíquotas serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006.

**SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO**

Art. 172. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

**SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO**

Art. 173. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 174. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

Art. 175. Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

I- da prestação do serviço;

II- da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou título de crédito que a dispense;

III- do recebimento do preço do serviço ou do aviso de crédito.

**SEÇÃO VI
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

Art. 176. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 177. Ficam instituídos os Livros de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Avulsa, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, o Cupom Fiscal, a Declaração Mensal de Serviços do ISSQN e a Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

Art. 178. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º. Os livros, notas fiscais e outros documentos fiscais deverão ter sua impressão autorizada, bem como serão autenticados.

§ 2º. As notas fiscais devem estar dentro do prazo de validade.

Art. 179. Os livros e documentos fiscais e comerciais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º. No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 03 (três) vezes consecutivas ou por certidão competente exarada pela Polícia Civil, sob pena das sanções cabíveis.

§ 3º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo considerado pela fiscalização, tributando-se os valores neles constantes.

§ 4º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após lavratura de auto de infração, se for o caso.

Art. 180. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termos de abertura e de encerramento.

§ 1º. Todo serviço prestado, fica sujeito a emissão de notas fiscais de serviços, expedida antes mesmo do recebimento do preço do serviço.

§ 2º. O contribuinte deverá fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 181. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais):

- a) por nota fiscal emitida sem a descrição completa do nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador do serviço, limitada a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);
- b) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);
- c) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida fora do prazo de validade, limitada a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

II - no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) por mês não declarado:



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

- a) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte;
- b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Retenção na Fonte;
- c) a falta de Declaração Mensal de Retenção na fonte.

III - no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) por período de doze meses;

IV - no valor de R\$ 308,00 (trezentos e oito reais) a falta de comunicação de alteração dados cadastrais;

V - no valor de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais):

- a) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VI - no valor de R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais):

- a) a falta de retenção na fonte, por mês não retido;
- b) o embarço à ação fiscal.
- c) a notificação simulada de extravio de documentos fiscais;
- d) destruição indevida de documentos fiscais, por nota fiscal;
- e) calçamento de nota fiscal de prestação de serviços, por nota fiscal.

VII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VIII - no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal, o indício de sonegação verificada em face do documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

Parágrafo único. Os contribuintes, que antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem a repartição para sanar irregularidades relacionadas com obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista, com redução de 80% (oitenta por cento).

**TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 182. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 183. As taxas classificam-se em:

- I – taxa pelo exercício do poder de polícia;
- II – taxa pela utilização de serviços públicos.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**





MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 184. A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório com vistas ao ordenamento das atividades urbanas e a obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades públicas ou privadas, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou as decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangido.

Art. 185. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

Art. 186. Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, na cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias em Logradouros Públicos.

Art. 187. A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor Urbano, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 188. A Taxa de Licença para Localização será devida antes do início da atividade.

Art. 189. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada proporcionalmente ao mês que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 190. As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença para Localização serão punidas com as seguintes penalidades:

I. a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, sem prévia licença de repartição competente;

II. no valor de R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais):

a) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença, sonegarem documentos para apuração da Taxa, ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) a falta de pedido de nova vistoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, sempre que houver mudança de local de estabelecimento, de atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

III. 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Localização em decorrência da ação fiscal.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

Art. 191. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Posturas relativas a higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades públicas ou privadas, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas;

§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no art. 211 desta Lei terão os alvarás de funcionamento emitidos somente após a emissão dos respectivos alvarás da vigilância sanitária.

Art. 192. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

Art. 193. Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, na cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias em Logradouros Públicos.

Art. 194. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único – Excepcionalmente, o fato gerador de 2018, considera-se ocorrido em 02 de maio de 2018.

Art. 195. A Taxa será paga de uma só vez, ou em 03 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 196. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal.

II – 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada ou não com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 49, § 1º desta Lei;

III – no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) a não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal.

IV – no valor de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) os contribuintes enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte, microempresário individual ou profissional autônomo:





**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

- a) o exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal;
- b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;
- c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração;
- d) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença para Funcionamento, sonegarem documentos para apuração da Taxa, ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal.

V – no valor de R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais):

- a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal municipal de contribuinte que não se enquadre na situação prevista no inciso IV deste artigo;
- b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, por contribuinte que não se enquadre na situação prevista no inciso IV deste artigo;
- c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades) dos contribuintes que não se enquadrem na situação prevista no inciso IV deste artigo, sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração.
- d) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença para Funcionamento, sonegarem documentos para apuração da Taxa, ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal.

**SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE
ÁREAS PARTICULARES**

Art. 197. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas de edificação, de implantação de loteamentos, de desmembramento e remembramentos de áreas e de abertura e ligação de novos logradouros, constantes do Código de Posturas, Código de Obras e Plano Diretor Urbano, relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Parágrafo único. Qualquer pedido de licença de execução de obras ou de aprovação de loteamento deverá ser instruído com certidão negativa do imóvel e do requerente.

Art. 198. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 199.

Art. 199. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização e execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 200, dentro do território do município.

§ 1º - Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

- a) a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

b) o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Barreiras.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 200. A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

Art. 201. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 202. São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, quando destinados a obra de construção civil, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- IV - a construção tipo popular ou inferior com área máxima de construção de 49 m² (quarenta e nove metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia.

Art. 203. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo aos que iniciarem construções sem prévia licença da repartição competente;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a obra ou a construção que estiver em desacordo com as normas administrativas de edificação, de implantação de loteamento, de desmembramento e remembramento de áreas e de aberturas e ligação de novos logradouros constantes do Código de Posturas, Código de Obras e Plano Diretor Urbano;
- III - no valor de R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais) aos que recusarem a exibição do alvará de construção, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

Art. 204. A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 205. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.





**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 206. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

§ 1º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo da taxa, feito por antecipação.

§ 2º - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Art. 207. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento, especificando seu tipo e dimensão.

Art. 208. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

§1º O pagamento da taxa não ilide o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

§2º Excepcionalmente, o fato gerador de 2018 considera-se ocorrido em 02 de maio de 2018.

Art. 209. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III - A publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária;

IV - Tratando-se de faixas ou placas de interesse público ou social, exposto por tempo determinado, após análise do setor competente.

Art. 210. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II - no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por dia, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente;

III - no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) para cada cartaz ou anúncio, encontrado em situação irregular ou em desacordo com as características aprovadas;

IV - no valor de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) aos que não retirarem os meios de publicidades quando a autoridade o determinar;

V - no valor de R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais) aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 211. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde.





**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 212. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 213. A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita nº VII.

§ 1º O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 214. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II - no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela VII sem a licença da vigilância sanitária;

III - no valor de R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais) aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

**CAPÍTULO III
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES**

Art. 215. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos classe IIA pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 216. Não estão incluídos na taxa, sendo regidos por regulamento próprio, expedido pela entidade pública competente, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I - resíduos sólidos perigosos classe I, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, especialmente os RSS - Resíduos de Serviços de Saúde, conforme classificação do CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II - resíduos sólidos não inertes classe II A, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, tipo industrial (sobras de processos, embalagens, EPI's e fardamentos) e as podas;





MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

III – resíduos sólidos inertes classe II B, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004.

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 217. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa, boxes de mercado e similares.

§1º A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita VIII.

§2º Os valores lançados da taxa para o exercício de 2018 não poderão exceder os cobrados no exercício de 2017.

Art. 218. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

§ 1º Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

Art. 219. Fica isento da taxa o imóvel residencial situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 49 m² (quarenta e nove metros quadrados).

Art. 220. O lançamento da taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 221. A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 222. O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 223. O contribuinte que pagar a taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 224. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.





**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 225. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 49 desta Lei.

**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 226. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiado direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 227. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;





MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DO EDITAL DA OBRA

Art. 228. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;
- V - definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;
- VI - critério de cálculo da Contribuição;
- VII - prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 229. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 230. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização individual decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 231. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 232. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES**

Art. 233. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II – as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

**CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 234. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio do serviço da iluminação pública, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 235. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados pela iluminação pública.

Art. 236. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 237. O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados neste Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§ 1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.





**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ISENÇÕES**

Art. 238. A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

Art. 239. O lançamento será efetuado, em nome do sujeito passivo, considerando-se as classes de consumidores, as alíquotas e limites previstos na Tabela IX:

I - mensalmente, para os imóveis edificados;

II - anualmente, para os imóveis não edificados.

§ 1º A cobrança da COSIP poderá se realizar através da fatura emitida pela empresa concessionária, do carnê de pagamento do IPTU e outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

§ 2º Ficam os valores da Contribuição limitados a R\$ 20,00 (vinte reais) para os consumidores classe residencial, R\$ 30,00 (trinta reais) para os consumidores classe não residencial, R\$ 15,00 (quinze) para imóvel rural.

Art. 240. Ficam isentos da contribuição os órgãos, autarquias e fundações municipais e a iluminação pública municipal.

**SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 241. São consideradas infrações:

I - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;

II - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III - O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da COSIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Art. 242. Serão aplicadas as seguintes multas:

I - 2% (dois por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas no inciso II do art. 196 desta Lei;

II - 3% (três por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso IV do art. 196 desta Lei.

**SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 243. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I - possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

III - autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da COSIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 244. O Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP.

**LIVRO QUARTO
DAS RENDAS DIVERSAS**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 245. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;

IV - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

V - pelo uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços de:

- a) Mercado;
- b) Matadouro;
- c) Cemitério;
- d) Rede de Esgotos e Água.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) outros serviços de natureza contraprestacional;
- c) ressarcimento de custos que da administração, quando do interesse individual do particular.

§ 3º Estão compreendidos no inciso IV a concessão de áreas em logradouros e jardim para exploração de atividades econômicas.

Art. 246. A fixação dos preços de serviços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

§ 1º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 2º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**SEÇÃO V
SERVIÇOS TÉCNICOS**

Art. 254. Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária, quando o contribuinte lhe der causa, ou seja diretamente beneficiado.

**SEÇÃO VI
SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 255. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

**TÍTULO III
DO USO DE BENS OU ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO
SEÇÃO I
USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 256. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Parágrafo único. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

**SEÇÃO II
USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 257. Fica permitido, mediante o pagamento de preço público, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único. Define-se como:

I - equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades, tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infraestrutura;

II - obras de arte especiais referidas no —caputll deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

**LIVRO QUINTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 258. Toda a arrecadação municipal será feita pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 259. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação de imóvel em pagamento, na forma do regulamento específico de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

**TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 260. Compete privativamente à Secretaria da Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos tributos.

Art. 261. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária.

Art. 262. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

I. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativo aos tributos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- a) o sujeito passivo e todos que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- b) os serventuários de ofício;
- c) os servidores públicos municipais;
- d) as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- e) os bancos e as instituições financeiras;
- f) os síndicos, comissários e inventariantes;
- g) os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- h) as companhias e armazéns em geral;
- i) todos os que embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Art. 263. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 264. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 265. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios, ressalvado a ação fiscal em estabelecimento de sujeito passivo, cuja prestação de serviço tenha ocorrida neste Município.

Art. 266. Através de ato administrativo poderão ser definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 267. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 268. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem as licenças concedidas regularmente.

**CAPÍTULO II
DO SIGILO FISCAL**

Art. 269. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, da prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e da permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e os da União, dos Estados e de outros Municípios.

**CAPÍTULO III
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES**

Art. 270. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Os serventuários da justiça enviarão à Secretaria da Fazenda do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 271. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como nas entidades autárquicas, fundacionais, paraestatais e de economia mista.

**CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 272. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, proposta por autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

**CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

Art. 273. Os regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

**TÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Art. 274. Compete exclusivamente à Secretaria Municipal da Fazenda o acompanhamento das seguintes transferências constitucionais:



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 280. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 281. Será exigida da transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

**TÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

Art. 282. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos da lei normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 283. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do:

a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;

b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Fiscal do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;

III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

Art. 284. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 285. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

**Capítulo II
Da Cobrança**

Art. 286. A cobrança de dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pelo Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.676/2012;

III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inscrição.

§ 2º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 3º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma definida em Regulamento.

§ 4º Poderá o Município exigir o pagamento de honorários advocatícios limitado a:

I - 10% (dez por cento), nos débitos inscritos em dívida ativa;

II - 20% (vinte por cento), nos débitos executados judicialmente.

§ 5º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado para a execução da dívida ativa.

§ 6º Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.

Art. 287. Fica a Procuradoria do Município ou o patrono da execução fiscal obrigados a informar à Secretaria Municipal da Fazenda o número de cada processo ajuizado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua distribuição.

**Capítulo III
Do Pagamento**

Art. 288. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processaram conforme regulamento ou convênio.

Art. 289. A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:

I - nome e endereço do devedor e/ou responsável;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais;



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

V – número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

Art. 290. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

LIVRO SEXTO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 291. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Secretário e órgãos fazendários.

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não contrariar esta Lei.

Art. 292. Deixa de ser obrigatória a inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 1º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa decorrente de infração à legislação tributária.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

Art. 293. Fica adotado o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei Complementar.

Art. 294. Poderá o Município, através de convênio, absorver as atividades de controle e fiscalização de tributos de outros Entes Federados, desde que haja incremento de receitas de transferências constitucionais ou absorção de custos das atividades.

Art. 295. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE acumulado no exercício anterior.





MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 296. Deixa de ser obrigatório o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria-Geral do Município processos relativos aos débitos de que trata o caput.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Art. 297. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 298. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei nº 1.269, de 26 de setembro de 2017 e a Lei nº 1268, de 26 de setembro de 2017